



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13702.000999/2005-44
Recurso nº	135.752 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.499
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	ACADEMIA DE GINÁSTICA ASTRAL LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano calendário: 2005

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NORMAS PROCESSUAIS.

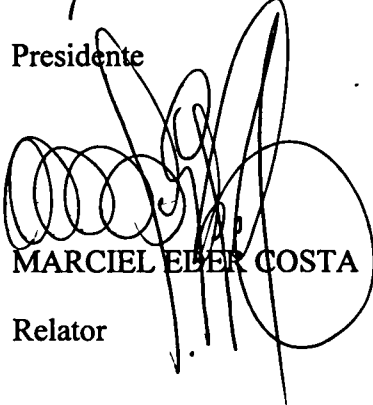
Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial. Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EBER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.44) proferido pela DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ, o qual passo a transcrevê-lo:

O processo versa sobre PEDIDO DE INCLUSÃO no SIMPLES, formulado pela Interessada ao amparo de sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre HSindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados.

O pleito foi INDEFERIDO, sob a justificativa de que a Interessada não consta da relação dos substituídos no Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9 (cfr. decisão fls. 27).

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Interessada recorre a esta Delegacia de Julgamento, alegando, em síntese, que os efeitos da sentença concessiva de segurança alcançam todos os filiados do Sindelivre.

Cientificada em 22/05/2006, conforme AR de fl.148, da decisão de fls.141-146 prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, a qual indeferiu a solicitação, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.149-150) em 29/06/2006, alegando, em síntese, que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar o mandado de segurança em questão decidiu que todos os filiados têm direito ao SIMPLES sem limitação temporal.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, o Contribuinte/Recorrente possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial.

Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois maculado com o vício da intempestividade.

No caso presente, a intimação para oferecimento de recurso ocorreu em 22/05/2006 e a sua interposição apenas em 29/06/2006, ultrapassando, portanto, o prazo legal de 30 dias que findou em 21/06/2006.

Desta forma, sendo o presente recurso protocolado intempestivamente, não se instaura a relação processual, razão pela qual deixo de tomar conhecimento do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator